



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

**Aquisição de Licenciamento Outsystems, no âmbito do PRR investimento TD-C19-i04.01 -
Transição Digital na Rede Informática do Governo (RInG)**

AD/649/2023

CONTRATO N.º 2221

Entre:

O **ESTADO PORTUGUÊS – Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER)**, com o NIPC 600 055 639, sito na Avenida João XXI, n.º 63, 1000-300 Lisboa, representado neste ato pelo por Norberto Luís de Jesus Albino, na qualidade de Diretor do CEGER, que outorga o presente contrato ao abrigo da competência própria conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, conjugada com o Despacho n.º 10608/2022, publicado no Diário da República n.º 169, 2.ª série, de 1 de setembro de 2022 (adiante designado **“Primeiro Outorgante”** ou **“CEGER”**); e

A **OutSystems - Software em Rede, S.A.**, pessoa coletiva n.º 504995634, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o mesmo número, com sede em Linda-a-Velha, na Rua Central Park, Ed. 2, 2A, 2795-242 Linda-a-Velha, em Lisboa, representada neste ato por Paulo Alexandre Grilo Rosado, com o cartão de cidadão n.º na qualidade de representante legal da empresa, no uso de poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento comprovativo que exibiu (adiante designado **“Segundo Outorgante”** e conjuntamente com o Primeiro Outorgante, as **“Partes”**).

CONSIDERANDO QUE:

A aquisição de Licenciamento Outsystems, no âmbito do PRR investimento TD-C19-i04.01 - Transição Digital na Rede Informática do Governo (RInG), foi adjudicada por despacho do Diretor do CEGER, em (...) 2023, exarado sob a Informação n.º DSMSA/INF.278/2023;

- A- A respetiva minuta do contrato foi aprovada pelo mesmo órgão na mesma data;
- B- A despesa com a presente aquisição, para o ano de 2023, será suportada por conta das verbas inscritas no orçamento de projetos do Primeiro Outorgante, com dotação sob a rubrica D.07.01.08.A0.B0, com o número de cabimento F242300778 e com o n.º de compromisso F252301477;
- C- Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, que regula o dever de informação e a emissão de parecer prévio relativos à aquisição de bens e à prestação de serviços no domínio das tecnologias de informação e comunicação, foi solicitado no dia 7 de março de 2023 parecer à Agência para a Modernização Administrativa (AMA I.P.), tendo sido emitido parecer favorável;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de **Aquisição de Licenciamento Outsystems, no âmbito do PRR investimento TD-C19-i04.01 - Transição Digital na Rede Informática do Governo (RInG)**, nos termos das seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objeto

- 1- O presente contrato, a celebrar pelo Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (adiante designado "CEGER"), terá por objeto a aquisição de Licenciamento Outsystems, no âmbito do PRR investimento TD-C19-i04.01 - Transição Digital na Rede Informática do Governo (RInG);
- 2- As especificações técnicas, do objeto, encontram-se descritas no caderno de encargos.

Cláusula 2.ª

Contrato

- 1- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos, sendo igualmente integrado com os elementos elencados nas disposições aplicáveis do Código dos Contratos Públicos ("CCP").
- 2- Os ajustamentos propostos pelo CEGER nos termos previstos no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no número anterior.
- 3- O código CPV aplicável ao objeto do contrato é o 48218000-9 - Pacote de software para gestão de licenças.

Cláusula 3.ª

Obrigações do prestador de serviços

- 1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, o prestador de serviços obriga-se a executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas, sob a direção e fiscalização do CEGER, sem prejuízo da autonomia técnica do prestador de serviços.
- 2- Constituem ainda obrigações do prestador de serviços:
 - a) Recorrer a todos os meios humanos, materiais, técnicos e criativos que sejam necessários à realização eficiente da prestação de serviços objeto do contrato;
 - b) Estabelecer um sistema de organização e planeamento da prestação de serviços objeto do contrato que assegure uma estreita articulação com o CEGER através do gestor de contrato que este designar;
 - c) Fornecer as informações e esclarecimentos que o CEGER, através do gestor de contrato que este designar e as entidades parceiras, necessite para perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- d) Agir de acordo com os princípios gerais da colaboração, da transparência e da boa-fé, relativamente a todas as vertentes da execução do contrato e até ao seu pleno e integral cumprimento;
 - e) Comunicar antecipadamente ao CEGER, logo que tenha conhecimento, o facto que torne total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer obrigação contratual;
 - f) Não alterar as condições da prestação de serviços objeto do contrato fora dos casos previstos no contrato;
 - g) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a formação ou execução do contrato que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - h) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, patentes, registos e licenças necessários ao pontual cumprimento das obrigações assumidas no presente procedimento.
- 3- O CEGER monitorizará em contínuo a prestação de serviços objeto do contrato, com vista a verificar se a mesma reúne as características, especificações e requisitos técnicos, legal e contratualmente definidos.

Cláusula 4.ª

Vigência do contrato

O contrato inicia-se na data da sua assinatura, no caso de assinatura eletrónica na data da última assinatura aposta no contrato, e mantém-se em vigor até 30 de março de 2024.

Cláusula 5.ª

Preço contratual

O preço máximo que o CEGER se dispõe a pagar pela presente prestação de serviços é 95.275 EUR (noventa e cinco mil e duzentos e setenta e cinco euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 6.ª

Preço e condições de pagamento

- 1- Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente contrato, o contraente público deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2- O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.
- 3- Para efeitos de pagamento, o prestador de serviços deve emitir uma fatura podendo optar a todo tempo pela emissão de faturas eletrónicas, que deverá refletir e detalhar os serviços efetivamente prestados.
- 4- A entidade adjudicante obriga-se a pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, após entrega da encomenda.
- 5- O prestador de serviços deve fazer constar das faturas emitidas o número de compromisso e a referência do contrato a assinar.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- 6- O pagamento será efetuado por transferência bancária no prazo de 60 (sessenta) dias seguidos, após a receção das respetivas faturas através do endereço de correio eletrónico gexpediente@sg.pcm.gov.pt, ou nas instalações da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, sita na Rua Professor Gomes Teixeira n.º 2 1399-022 Lisboa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 7- O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.
- 8- Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades ou sanções previstas no presente contrato ou determinadas por lei, o cumprimento defeituoso da prestação de serviços terá um efeito suspensivo sobre a faturação e sobre o pagamento até à total regularização da situação.
- 9- A emissão das faturas pelo prestador de serviços deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos.
- 10- Em caso de discordância por parte do contraente público quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar, por escrito, ao prestador de serviços, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 7.ª

Responsabilidade

- 1- É da exclusiva responsabilidade do prestador de serviços o cumprimento de quaisquer obrigações de natureza fiscal e para fiscal, ou outras decorrentes da celebração do contrato, incluindo as impostas pela legislação laboral.
- 2- São da inteira e exclusiva responsabilidade do prestador de serviços todos os seguros obrigatórios, quer pessoais quer das viaturas, bem como todos os encargos com os mesmos.
- 3- No caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato por causa imputável ao prestador de serviços, será este responsável pelas despesas suportadas pelo CEGER diretamente relacionadas com a prestação em falta.
- 4- São da exclusiva responsabilidade do prestador de serviços todos os prejuízos causados pelos seus colaboradores aquando do exercício da atividade.

Cláusula 8.ª

Penalidades

- 1- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o CEGER pode exigir ao prestador de serviços o pagamento de penalidade por cada incumprimento registado, e em função da respetiva gravidade, de valor a fixar entre 1‰ (um por mil) e 5‰ (cinco por mil) do valor global da respetiva adjudicação, sem IVA.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- 2- No caso de incumprimento do prazo fixado para a prestação de serviços, por causa imputável ao prestador de serviços, poderá o CEGER, exigir 1‰ (um por mil) do valor global da respetiva adjudicação, sem IVA, por cada dia de atraso.

Cláusula 9.^a

Resolução do contrato

- 1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público CEGER pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de atraso, total ou parcial, na prestação de serviços objeto do contrato superior a 5 (cinco) dias ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso em determinada prestação excederá esse prazo.
- 2- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no contrato, a menos que tal seja expressamente determinado pelo contraente público.
- 3- A resolução do contrato não prejudica a aplicação de quaisquer sanções pecuniárias previstas na cláusula anterior.
- 4- O prestador de serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.^o do CCP.

Cláusula 10.^a

Casos de força maior

- 1- Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
- 2- Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
- a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
- 3- Não constituem força maior, designadamente:
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4- A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
- 5- A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 5 (cinco) dias, autoriza o contraente público a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do CCP, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

Cláusula 11.ª

Sigilo

- 1- O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 4- O prestador de serviços obriga-se a manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenha no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos.

- 5- O prestador de serviços compromete-se a tomar as medidas necessárias para que os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros envolvidos na execução do contrato se vinculem à obrigação de confidencialidade referida no número anterior.
- 6- O dever de sigilo mantém-se em vigor até à cessação do contrato, por qualquer causa, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais designadamente à proteção de dados pessoais, de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
- 7- O prestador de serviços não pode utilizar o logotipo ou qualquer outro sinal distintivo do CEGER ou do Governo de Portugal sem o consentimento prévio do CEGER.

Cláusula 12.^a

Proteção de dados pessoais

- 1- A atividade desenvolvida pelo prestador de serviços e respetivos técnicos, independentemente da natureza da relação contratual, encontra-se sujeita à aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, que revoga a Diretiva 95/46/CE, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
- 2- Com a celebração do contrato, o prestador de serviços assume a qualidade de subcontratante no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais objeto do contrato, em que o CEGER assume a qualidade de entidade responsável pelo tratamento.
- 3- O prestador de serviços obriga-se, ainda, enquanto subcontratante, ao cumprimento de todos os deveres e obrigações que impendem sobre o CEGER enquanto entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais objeto do contrato, comprometendo-se designadamente a:
 - a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe tenham sido transmitidos pelo CEGER, única e exclusivamente para efeitos da prestação de serviços objeto do presente contrato;
 - b) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso, ou que lhe sejam transmitidos pelo CEGER sem que, tenha sido por este, expressamente instruído por escrito;
 - c) Comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa, ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
 - d) Assegurar que os trabalhadores temporários e os seus colaboradores (incluindo representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido com o cocontratante e o referido colaborador) cumprem todas as obrigações previstas na presente cláusula;

- e) Assegurar a confidencialidade dos dados pessoais recolhidos, sem prejuízo de respeito com obrigações legais, nomeadamente a entidades policiais, judiciais, fiscais e reguladoras;
- f) Colaborar com o DPO (Data Protection Officer – Encarregado de Proteção de Dados) do CEGER facultando todas as informações e esclarecimentos que este vier a solicitar no âmbito das suas funções.

- 4- O prestador de serviços garante, sem prejuízo de assegurar a utilização contínua dos dados e aplicações migradas findo o contrato, que os dados pessoais por si tratados, na qualidade de subcontratante, são integralmente destruídos, mantendo-se também o sigilo mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo pelo qual ocorra.
- 5- As partes ficam desde já autorizadas a comunicar o conteúdo do presente contrato, bem como os elementos com ele relacionados, à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Cláusula 13.ª

Cessão da posição contratual do prestador de serviços

- 1- Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do CCP, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização do contraente público.
- 2- Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.
- 3- O contraente público deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
- 4- Em caso de incumprimento pelo prestador de serviços que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato que venha a ser indicado pelo contraente público, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do CCP.
- 5- A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.

Cláusula 14.ª

Comunicações e notificações

- 1- Em sede de execução contratual, todas as comunicações do CEGER dirigidas ao prestador de serviços são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado ou correio eletrónico, de acordo com os seguintes elementos:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Paulo Alexandre Grilo Rosado

Rua Central Park, Ed. 2, 2A, 2795-242 Linda-a-Velha, Lisboa

Gestor do contrato: Bárbara Mendonça

Endereço eletrónico: barbara.mendonca@outsystems.com

- 2- Em sede de execução contratual, todas as comunicações do fornecedor dirigidas ao CEGER são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado ou correio eletrónico, de acordo com os seguintes elementos:

Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER)

Avenida João XXI, nº 63,

1000-300 Lisboa

Gestor do contrato: Paula Monteiro

Endereço eletrónico: paula.monteiro@ceger.gov.pt

Cláusula 15.ª

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

- 1- A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pelo contraente.
- 2- No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.
- 3- Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao prestador de serviços que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
- 4- O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

Cláusula 16.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

O presente contrato é feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Lisboa, 26 de abril de 2023



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Primeiro Outorgante

Segundo Outorgante

Norberto Luís de Jesus Albino

Paulo Alexandre Grilo Rosado